



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Ex-prefeito Ricardo Jorge de Farias Aires

Advogado: Miguel de Farias Cascudo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO; 2. DESPESA NÃO LICITADA EQUIVALENTE A APENAS 0,19% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA; 3. FALHAS CONTÁBEIS NO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS À CÂMARA, NO VALOR DE R\$ 2.047,05; E 4. NÃO EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS, NO VALOR EM TORNO DE R\$ 124.868,54 – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AOS DENUNCIANTES - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 703/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS (PB), Sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do (1) despesa não licitada; (2) ocorrência de déficit orçamentário e financeiro; e (3) falhas no registro de fatos contábeis relativos à transferência de duodécimos à Câmara Municipal;
- II. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento previdenciário ao INSS a menor, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO aos denunciantes, Vereadores Paulo Roberto de Farias, Carlos Antônio Farias de Menezes e Aelliton Elvis Farias Doso, sobre a improcedência da denúncia por eles oferecida, consoante Documento TC 07967/12; e
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas visando à(o): 1 - equilíbrio das contas públicas; 2 - deflagração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

de processos licitatórios para despesas sujeitas ao procedimento; 3 – correto registro dos fatos contábeis; 4 - elaboração eficaz de controle de consumo de combustível, consoante determinam a Resolução Normativa RN TC 05/2005 e a Lei municipal nº 580/2003; e 5 - completo recolhimento das obrigações previdenciárias.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de outubro de 2013.

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL